



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.099 - SP (2015/0299061-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ARTUR REGA LAUANDOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO FERREIRA SOUZA BREJINHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIACÃO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A lei processual não prevê um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal. Com efeito, a demora no seu processamento deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a caracterização de eventual constrangimento ilegal, sendo cabível o manejo de *habeas corpus* com vistas a dar agilidade a seu julgamento.

2. No caso, observa-se que o recurso de apelação interposto pela defesa do paciente segue o seu trâmite normal, não se mostrando desarrazoado o prazo em que se encontra na Corte estadual, notadamente em razão do volume de processos que diariamente recebe o Tribunal de Justiça de São Paulo.

3. É certo que o paciente encontra-se preso há mais de 2 anos. Entretanto, não se vislumbra o alegado excesso de prazo na sua prisão cautelar, mormente se considerarmos que a custódia também decorre de outras sanções penais, todas em regime fechado, impostas em outras três ações penais.

4. Ordem denegada. Recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para agilizar o julgamento da Apelação n. 3010694-48.2013.8.26.0510.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de fevereiro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.099 - SP (2015/0299061-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* originário impetrado em favor de CRISTIANO FERREIRA SOUZA BREJINHO, por omissão da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em julgar a Apelação n. 3010694-48.2013.8.26.0510 (e-STJ fls. 1/3).

Consta dos autos que:

a) em 11/6/2014, o paciente foi condenado, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal, a 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 26 dias multas (e-STJ fls. 4/11); e

b) a Apelação n. 3010694-48.2013.8.26.0510 foi interposta em 28/10/2014 (e-STJ fl. 13) e foi distribuída à 3ª Câmara de Direito Criminal do TJ/SP em 5/12/2014 (e-STJ fl. 14).

Segundo o *writ*, o paciente, custodiado cautelarmente desde 27/11/2013, sofre constrangimento ilegal decorrente da demora injustificada na tramitação da apelação, conclusa ao relator desde 2/3/2015 e ainda não julgada pelo Tribunal *a quo*.

Ao final, requereu o relaxamento da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 18/19). As informações encontram-se nas e-STJ fls. 27/48.

Em parecer (e-STJ fls. 53/55), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.099 - SP (2015/0299061-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A lei processual não prevê um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal. Com efeito, a demora no seu processamento deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a caracterização de eventual constrangimento ilegal, sendo cabível o manejo de *habeas corpus* com vistas a dar agilidade a seu julgamento.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

2. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a idéia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, e mesmo considerando que o tempo desenvolvido não faz diretamente induzir o excesso de prazo, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 275.489/PR, relator p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 7/8/2014).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. LIBERDADE. NÃO CONCESSÃO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que eventual excesso de prazo deve ser analisado segundo critérios de razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso. Ademais, não há prazo fixado na lei processual para o julgamento do recurso de apelação criminal.

2. Não evidenciado o excesso de prazo no julgamento da apelação interposta, incabível a concessão de liberdade ao paciente.

3. *Habeas corpus* não conhecido, com recomendação.

(HC n. 277615/SP, relator p/ Acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 21/2/2014).

Na hipótese, a apelação da defesa foi distribuída em 5/12/2014, sendo os autos recebidos do Ministério Público no dia 28/2/2015 (e-STJ fl. 27) e, conforme se extrai do sítio eletrônico do TJ/SP, o processo incluído na pauta de julgamento do dia 16/2/2016, com a devida expedição de carta de ordem para a intimação da Defensoria Pública (disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do;jsessionid=B07975DBCAF5D377C1B1289BF66AE03A.c>



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

po4?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC
&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=3010694-48.2013&foroNumero
Unificado=0510&dePesquisaNuUnificado=3010694-48.2013.8.26.0510&dePesquisaNuAntigo=>.
Acesso em: 19/1/2016).

Nesse contexto, observa-se que o recurso segue o seu trâmite normal, não se mostrando desarrazoado o prazo em que se encontra na Corte estadual, notadamente em razão do volume de processos que diariamente recebe o Tribunal de Justiça de São Paulo.

É certo que o paciente encontra-se preso há mais de 2 anos. Entretanto não se vislumbra o alegado excesso de prazo na prisão preventiva, mormente se considerarmos que, segundo as informações prestadas pela instância originária, a sua custódia também decorre de sanção imposta em ação penal anterior (n. 3008699-97.2013.8.26.0510, Execução n. 4), e o início do cumprimento da pena referente ao processo criminal objeto do presente *writ* (n. 3010694-48.2013.8.26.0510, Execução n. 5) está previsto para o dia 5/3/2017 – após o implemento da Execução n. 4 –, restando ainda as Execuções n. 6 e 7 por cumprir, todas em regime fechado (e-STJ fls. 28 e 47).

Diante do exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*, recomendando, contudo, ao Tribunal de origem maior agilidade no julgamento da Apelação n. 3010694-48.2013.8.26.0510, interposta pelo paciente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0299061-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 342.099 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12382013 30106944820138260510

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ARTUR REGA LAUANDOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO FERREIRA SOUZA BREJINHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.